

ETCM/005339/2025

TC/005339/2025

Objeto: Representação em face da deficiência na fiscalização de posturas

Interessados: Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Alexandre Soares da Silva Domingos

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Trata o presente de Representação formulada por Alexandre Soares da Silva Domingos, em face do Município de São Paulo, por meio da qual alega existir grave deficiência na fiscalização de posturas, diante do atual quadro deficitário de fiscais, e o número vultoso de demandas represadas, aguardando atendimento pela fiscalização, conforme dados obtidos do Sistema de Gerenciamento de Fiscalização (SGF), por meio da qual requereu o seguinte:

“Diante do exposto, e considerando a urgência e a gravidade da situação, requer-se a Vossa Excelência:

A instauração da competente Auditoria para apurar a omissão da Prefeitura Municipal de São Paulo em prover adequadamente o quadro de fiscais de posturas, em afronta aos princípios da eficiência, da legalidade e do interesse público, bem como aos direitos da coletividade. Alternativamente oficiar junto ao Ministério Público a instauração do Inquérito Civil Público, e caso Vossa Excelência entenda pertinente, requer-se que seja proposta à Prefeitura Municipal de São Paulo a

celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), nos termos do Resolução nº 02/2023, visando o estabelecimento de obrigações claras e prazos definidos para a imediata regularização da situação da fiscalização de posturas, contemplando, minimamente:

- a. A apresentação de um plano de ação detalhado e cronograma para o imediato reforço do quadro de fiscais de posturas, contemplando a convocação de todos os candidatos remanescentes aprovados no concurso público de 2023, dentro do prazo de validade do certame (até 27 de fevereiro de 2026).
- b. O estabelecimento de metas progressivas de convocação e nomeação de novos fiscais, visando alcançar o quadro legal previsto (1.201 servidores) em um prazo razoável.
- c. A definição de indicadores de desempenho para a fiscalização de posturas e o monitoramento do atendimento das demandas da população registradas no SGF.
- d. A apresentação de informações periódicas ao TRIBUNAL DE CONTAS – TCM sobre o cumprimento das obrigações assumidas no TAG. (fls. 8/9 da peça 1)”.

À **Peça 13**, foi determinado pelo Sr. Conselheiro Relator o encaminhamento do presente à Auditoria, *“para emissão do Relatório Preliminar”*, tendo o órgão especializado sugerido, à **peça 15**, *“que seja oficiada a SMSUB, na pessoa de seu responsável, para que apresente manifestação prévia com esclarecimentos acerca dos questionamentos constantes da Representação (peça 01)”*.

Na sequência, foi enviada à Origem, cópia destes autos eletrônicos (**Peça 16**), para ciência e apresentação dos esclarecimentos prévios, o que foi feito à **peça 25**.

Seguindo a marcha processual, foi elaborado o Relatório Conclusivo pela Auditoria (**peça 33**) no qual entendeu o seguinte:

“3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, consideramos a Representação improcedente conforme subitem 2.1 do Relatório, haja vista não ter sido comprovada omissão por parte do Município, nem a possibilidade de se impor ações no sentido de se realizar a contratação de novos servidores — a despeito de concordarmos com a existência de deficiências na fiscalização, ante o número reduzido de agentes vistoristas —, seja porque o Poder Executivo tem envidado esforços para reduzir esse problema

crônico, seja porque os recursos públicos são escassos para atender a todas as demandas administrativas (princípio da reserva do possível)".

Na sequência, foi oficiada a Origem para conhecimento do relatório conclusivo da Secretaria de Controle Externo e apresentação de defesa, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos da Resolução n.º 18/19, o que foi feito à **peça 37**.

Após, por determinação à **peça 39**, manifestou-se a PFM à **peça 41**, requerendo, ao final, com base nas conclusões da Auditoria, que seja a representação inicial julgada totalmente improcedente.

Por fim, vieram os autos a esta Secretaria Geral (**peça 42**) para *"ciência e adoção das demais providências julgadas pertinentes, nesta fase instrutória final, na forma do art. 35, II, "b", do RITCMSP"*¹.

É o relatório.

De início, quanto à **ADMISSIBILIDADE**, tendo em vista a fase da instrução processual em que se encontra, reputo vencido o juízo de admissibilidade da presente **Representação**.

Em relação ao **MÉRITO**, em razão da natureza predominantemente fática da matéria tratada, destaco a conclusão de AUD pela **improcedência** do item **2.1.2**, no qual – embora tenha sido constatada a necessidade administrativa da SMSUB, por mais servidores alocados na fiscalização do cumprimento das normas de posturas, seja pelo preenchimento de apenas 40,71% de titulares dos 1.201 cargos existentes; seja pela existência

¹ Art. 35 - Compete ao Secretário Geral

I - secretariar as sessões do Tribunal Pleno;

II - manifestar-se, por último, na fase instrutória:

a) nos feitos em que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ou a Procuradoria da Fazenda apontarem ilegalidade ou irregularidade substancial, ou opinarem pela condenação dos responsáveis, bem como nas consultas, representações, denúncias e recursos em geral;

b) a critério do Relator, nos feitos não enquadrados nas hipóteses da alínea "a", devendo, nesse caso, ser indicada a questão a ser dirimida;

² 2.1. Da gravidade da deficiência na fiscalização de posturas e do reconhecimento da urgência na contratação de novos fiscais, pelo Município. Da proximidade da expiração do prazo de validade do concurso atual e da insuficiência das nomeações já realizadas.

de mais de 100 (cem) mil demandas represadas que comprometem a efetividade e a eficiência desses relevantes serviços, cujo atendimento tempestivo é um direito básico de todo usuário de serviço público previsto na Lei Federal nº 13.460/17³ – ainda assim, não procede o pedido do Representante para instauração de auditoria para apurar a omissão do Município em prover adequadamente o quadro de fiscais de posturas, vez que, conforme bem esclareceu AUD, *“não é possível se falar em omissão do gestor público, por dois motivos: primeiro, porque o Município tem envidado esforços para solucionar o problema (ou, pelo menos, reduzi-lo), seja porque os recursos públicos são escassos para suprir todas as demandas administrativas (princípio da reserva do possível), obrigando o gestor a estabelecer prioridades, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária. Como consequência disso, entende-se que não é possível impor, ao Município, a obrigação de prover número suficiente de cargos para dar conta da demanda reprimida”*.

Com relação à afirmação do Representante de que a falta de profissionais para atender as demandas já teria sido constatada pela Auditoria desta Corte, esclareceu este órgão especializado que foram realizadas 02 (duas) auditorias: uma tratada no e-TCM/0014674/2023, a qual foi ressaltada sua limitação, por se referir apenas a procedimentos de fiscalização de autos de licença de funcionamento, a cargo das Subprefeituras de Itaquera, Lapa e Perus e outra, tratada no e-TCM 0011589/2023, que teve por objetivo avaliar as atividades da Subprefeitura de Pinheiros, no atendimento das reclamações realizadas pelo 156, sobre serviços de posturas, na qual, o relatório conclusivo (peça 30), emitido em 24.10.23, já revelava que a estrutura deficitária do Município, em termos de recursos humanos, era dramática há quase dois anos, pois havia apenas 06 (seis) fiscais para atender todas demandas registradas pelo Portal 156, no território abrangido pela Subprefeitura de Pinheiros (achado de auditoria 05, item 3.5).

Destarte, restaram, de fato, demonstradas pela Auditoria, deficiências na fiscalização de posturas, e a decorrente necessidade de contratação de novos profissionais,

³ Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes: [...] VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais; [...] VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;

confirmadas pela própria Administração Municipal em suas manifestações. Contudo, conforme também constatou a Auditoria, a Administração Municipal responsável também demonstrou que já tem envidado esforços para a solução do problema, e que estes esbarram em considerações mais amplas a respeito das possibilidades e das necessidades concorrentes do Município como a escassez de recursos para atender a todas as demandas administrativas (princípio da reserva do possível), configurando limitações orçamentárias e financeiras que impõem ao gestor público a estabelecer prioridades, de modo que, concluiu pela inexistência de elementos que comprovem haver efetiva omissão da Administração Municipal, ou que sejam suficientes para que se possa impor números específicos de contratações.

Por fim, registro quanto à proximidade da expiração do prazo de validade do concurso atualmente em vigor, a recomendação feita pela Auditoria – diante da constatação da necessidade premente, que vem se estendendo há anos, sendo possível, inclusive, se falar em problema crônico, bem como dos custos envolvidos com a realização de um novo concurso público, para provimento dos cargos vagos (quase 60% dos existentes) – que o Município aproveite a oportunidade para recompor o quadro de agentes vistantes com um número suficiente de novos servidores para agilizar o atendimento das demandas da população, naquilo que for viável diante da reserva do possível.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência com base na instrução processual e no Relatório Conclusivo de Auditoria (**peça 32**).

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

KARINA HOUAT HARB

Assessor de Controle Externo

OAB/SP nº 161.900